



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Acesso Rodoviário, QD 11, MOD 1,2,3 - QD 12, Mod 1, Parte GP 5,6,7,8, SL 33, S/N - Terminal Intermodal da Serra - Serra/ES - CEP: 29161-384*

PAT Nº: *20222906300061*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/02/2022*

CAD/CNPJ: *12.477.490/0002-81*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/257/TATE/SEFIN

- 1. Deixou de reter e recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas.*
- 2. Mercadorias destinadas a consumidor final – não contribuinte do ICMS*
- 3. Operação alcançada pela EC 87/2015.*
- 4. Imposto alcançado pelo disposto na LC 190/22.*
- 5. Com defesa.*
- 6. Infração ilidida.*
- 7. Auto de infração improcedente.*

1 – RELATÓRIO

Segundo o que consta descrito na peça básica, o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias a destinatários (entidade pública) estabelecidos em Rondônia “não Contribuinte”, deixando de reter e recolher o ICMS-DIFAL na forma estabelecida na EC 87/15. Auto de infração lavrado em 11/02/2022, no Posto Fiscal de Vilhena - RO. Indicado como infringidos os artigos 269; 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015 e penalidade do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

O crédito tributário lançado tem a seguinte composição na data da lavratura.

AI 20222906300061 - Lider Com e Serv Ltda	
ICMS	R\$ 8.346,36
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 7.511,72
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 15.858,08

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BY437698025BR em 08/04/2022 (fl. 10), apresentou peça defensiva em 04/05/2022, fl. 12.

2 - APRESENTADA A DEFESA COM OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

1. Que inexistente fato gerador, porque ocorreram as operações no período alcançadas pelo instituto da noventena, carência de vigência da LC 190/22 de 04/01/2022 (art. 3º), em que afasta a exigência do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais com mercadorias, que é o caso em discussão. Salienta a defesa que as operações ocorreram em 26/01/2022 (NFs 3579 e 3580). Requer anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo efetivar remessa de mercadorias “venda a órgão público” deixando de recolher o ICMS-Diferença de Alíquotas, antes do início da operação, conforme a EC 87/15, Convênio ICMS 93/2015. Autuação efetivada no Posto Fiscal de Vilhena, entrada do Estado, em 11/02/2022.

De acordo com o Convênio ICMS 93/2015, nas operações interestaduais destinadas a usuário final não contribuinte, o ICMS é devido, relativo a diferença de alíquota, em favor do estado de destino dos bens ou mercadorias, sendo recolhido pelo remetente, conforme disposto nas Cláusulas primeira e segunda, a seguir:

C O N V Ê N I O ICMS nº 93/2015

***Cláusula primeira** Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.*

***Cláusula segunda** Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:*

I – se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total

devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

3.1 – Analisa das teses defensivas.

A defesa alega que, não houve ocorrência do fato gerador, diante do fato de que, a Lei Complementar 190/22 de 04/01/22 em seu art. 3º, dispõe que sua vigência deve obedecer ao que estabelecido na alínea “c”, do inciso III, do Art. 150 da Constituição Federal e, dessa forma a exigência só ocorreria a partir de abril/2022, em respeito ao princípio da noventena. **Razão assiste ao sujeito passivo**, eis que, a LC 190/22 que regulamentou as disposições tributárias da EC 87/2015, terá vigência a partir de 05/04/2022, como as operações ocorreram em 26/01/2022, não se pode exigir o ICMS-DIFAL dessas operações. Esse é o entendimento do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE/RO.

No caso concreto, é certo que, nas entradas de bens/mercadorias destinadas a não consumidores no estado de Rondônia, a exigência do ICMS-DIFAL somente poderá efetivar sua exigência a partir de 05/04/2022 (noventa dias) após a publicação em 05/01/22, da LC 190/22 de 04/01/22, conforme disposto no art. 3º.

Analisada as questões postas, em razão da inexistência de norma em relação a exigência do Diferencial de alíquotas, compreende-se que o auto de infração deve ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário lançado de R\$ 15.858,08.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE o auto de infração. Declaro indevido** o crédito tributário no valor de R\$= 15.858,08 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos).

Desta decisão, em razão do valor considerado improcedente (R\$ 15.858,08) **deixo** de recorrer de ofício em vista do valor do crédito tributário não alcançar o patamar de 300 (trezentas) UPFs, corrigidos até a data da decisão, na forma do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30/08/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, -----, Data: **30/08/2022**, às **13:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.